



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PROVIMENTO CRE Nº 5/2017 TRE AL/CRE/GABCRE (\*)**

Normatiza a dispensa de impressão do Requerimento de Alistamento de Eleitor – RAE e orienta outras situações e incidentes de possível ocorrência em operações do interesse do eleitor.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS, Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos dispositivos constantes do Capítulo V, do Título I, da Res.-TRE/AL nº 12.908, de 19 de dezembro de 1996 – Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 9º da Lei nº 7.444/85;

CONSIDERANDO o que disciplina a Res./TSE nº 21.538/03 acerca das rotinas relativas aos procedimentos eleitorais de interesse do cidadão, bem como o que determina o artigo 7º, § 3º, da Res./TSE nº 23.440/15;

CONSIDERANDO o que regulamentou o Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio da Res./CNJ nº 201/2015, que versa, dentre outros temas, sobre o Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ); e

CONSIDERANDO o Indicador Estratégico 13 do Poder Judiciário, baixado pelo Conselho Nacional de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Ficam expressamente vedadas a impressão do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE e a retenção dos documentos apresentados pelo eleitor, quer em sua forma original ou mediante a sua reprodução xerográfica.

Parágrafo único. Em qualquer caso, deverá constar da operação realizada no sistema referência expressa ao número de série ou, se for o caso, outra forma de registro de todos os documentos que forem apresentados.

Art. 2º. Ao servidor responsável pela operação de inserção de dados no Sistema ELO cumprirá conferir os documentos apresentados no ato do procedimento, cuidando sempre para que se dê a correta alimentação do sistema.

Parágrafo único. O responsável pelo atendimento, em qualquer situação que resulte na alteração de dados de eleitor, deverá advertir o interessado sobre a possibilidade de intimação para novo comparecimento ao Cartório Eleitoral, isso para fins de esclarecimentos sobre os dados por ele apresentados e sempre sob pena de cancelamento da inscrição.

Art. 3º. Em qualquer das operações realizadas no interesse do eleitor, a conferência dos dados será realizada mediante a visualização da tela do sistema utilizado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. No caso de eleitor analfabeto, o servidor deverá proceder à leitura dos dados para confirmação do alistando.

Art. 4º. Para fins de análise e decisão da autoridade judicial sobre os pedidos de alistamento apresentados, serão utilizados os seguintes documentos:

I – nos casos de deferimento, o relatório coletivo de deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE;

II – nas hipóteses de indeferimento ou conversão em diligência, o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE impresso.

Parágrafo único. Os lotes relativos aos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE deverão ser submetidos à apreciação da autoridade judiciária semanalmente, facultada, em todo o caso, essa geração em prazo inferior.

Art. 5º. O Protocolo de Entrega de Título Eleitoral – PETE, de que trata o artigo 24 da Res./TSE nº 21.538/03, após o devido preenchimento, será objeto da rotina e do prazo de conservação disciplinados pelo artigo 55 da mesma Res./TSE nº 21.538/03.

Art. 6º. Nos casos de duplicidade e de pluralidade de inscrições, o cartório eleitoral, após emitir, por ordem da autoridade judicial, o edital e a notificação pessoal, quando for o caso, adotará as providências enumeradas pelo artigo 37 e seguintes da Res./TSE nº 21.538/03.

§1º O eleitor será sempre intimado para comparecer ao cartório eleitoral munido dos documentos que foram apresentados no momento da operação que gerou o incidente e que estão registrados na forma do disciplinado pelo parágrafo único do artigo 1º deste provimento.

§2º Essa situação acarretará a excepcional formulação de autos sempre com a reprodução legível, para fins de instrução judicial, dos documentos tratados no parágrafo anterior.

Art. 7º. Na hipótese de pedido de regularização de inscrição – seja nas modalidades de transferência equivocada ou restabelecimento de inscrição cancelada –, a zona eleitoral deverá atentar para o procedimento previsto pelo artigo 12 do Provimento CRE/AL nº 01/2017, gerando o

processo de Regularização de Situação de Eleitor – RSE e convocando o interessado para que apresente os documentos que se façam necessários à apreciação do caso.

Art. 8º. Para fins de efetiva observância da Res./CNJ nº 201/2015, fica obrigatoriamente dispensada a impressão de consulta ao cadastro nas operações de transferência, revisão e segunda via, salvo nos casos excepcionais de interesse do próprio eleitor.

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Em 29 de agosto de 2017.

(\*) Republicado por incorreção